

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF), DE EDUCAÇÃO (CE), DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) AO PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2021

Apensados: PL nº 2.281/2020, PL nº 5.130/2020, PL nº 5.510/2020, PL nº 44/2021, PL nº 1.341/2021, PL nº 3.138/2021, PL nº 50/2021, PL nº 68/2021, PL nº 592/2021, PL nº 867/2021, PL nº 1.330/2021, PL nº 1.575/2021, PL nº 1.810/2021, PL nº 2.172/2021, PL nº 2.911/2021, PL nº 1.157/2021, PL nº 1.572/2020, PL nº 593/2021, PL nº 3.643/2020, PL nº 5.325/2020, PL nº 5.520/2020, PL nº 579/2021, e PL nº 1.752/2021

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

Relator: Deputado FLAVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, do Senado Federal, apresentado originalmente naquela Casa Legislativa pelo Senhor Senador Jayme Campos, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), para prorrogar por mais um ano o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). A modificação na Lei se dá por meio de inserção de novo artigo à Lei do Fies, nos seguintes termos: “Art. 20-I. Fica prorrogado por 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D”.



Apensadas ao PL 1º 1.133/2021, há as seguintes proposições:

– PL nº 2.281, de 2020, do Senhor Deputado Léo Moraes, dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos relativos ao Fies, em face do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O art. 2º da proposição insere art. 20-I na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), com o seguinte teor: “Art. 20-I Fica suspensa, pelo prazo de oito meses, a cobrança das parcelas de empréstimos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil de que trata esta Lei, para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

– [PL nº 5.130, de 2020](#), do Senhor Deputado José Ailton Félix Cirilo, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente o pagamento das parcelas do empréstimo junto ao Fies, anistiando os que estão sem condições de pagar, enquanto durar a pandemia do COVID-19, que estejam comprovadamente desempregados. A proposição acresce parágrafos ao art. 5º, artigo que trata dos contratos do Fundo Fies iniciados até 2017 (“Fies antigo”): “§ 13º Suspende a pagamento das parcelas do empréstimo junto ao FIES, anistiando os que estão sem condições de pagar, enquanto durar a pandemia do COVID-19, que estejam comprovadamente desempregados;” “§ 23º Prorrogar-se-ão os vencimentos para o prazo de 30 (trinta) dias após a revogação da situação de calamidade pública decretada em nível nacional por força da pandemia de COVID-19, e assim sucessivamente para as parcelas subsequentes;” “§ 24º Os estudantes que se enquadrarem na situação prevista no artigo 1º desta Lei, deverão comunicar ao Sistema do FIES bem como a sua agência bancária”. Portanto, o projeto de lei propõe suspensão de pagamento de parcelas e anistia aos que “estão sem condições de pagar”.

– [PL nº 5.510, de 2020](#), do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino e dá outras providências, para dispensar os estudantes beneficiários do FIES do pagamento das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216562709400>



* C D 2 1 6 5 6 2 7 0 9 4 0 0 *

amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais até junho de 2021. A previsão é efetuada por meio da inserção de art. 20-I na Lei do Fies, pelo qual “os estudantes beneficiários do FIES ficam dispensados do pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais devidos na forma desta lei até junho de 2021.” No período, “o empregador deve se abster de realizar o desconto em folha de pagamento referente à retenção de percentual da remuneração bruta do empregado, consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do FIES” (§ 1º), o que se aplica, especificamente, aos contratos iniciados a partir de 2018, mas não aos anteriores. Quanto aos valores não pagos durante a suspensão, o § 2º dita que estes “serão apartados e parcelados em 24 (vinte e quatro meses), na forma de regulamento, sem incidência de juros de qualquer natureza”.

– [PL nº 44, de 2021](#), do Senhor Deputado Emanuel Pinheiro Neto, suspende os pagamentos dos estudantes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em razão de dificuldades originadas pela pandemia ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. São alterados três dispositivos da Lei do Fies (arts. 5º-A, 5º-C e 15-D, que tratam, respectivamente, do Fundo Fies “antigo”, do Fundo Fies “novo” e do Programa Fies), para suspender os pagamentos ao Fies pelos estudantes beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com “prazo mínimo de 6 (seis) meses ou enquanto perdurar o benefício do auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, contados a partir de janeiro de 2021”.

– PL nº 1.341, de 2021, do Senhor Deputado Zeca Dirceu e da Senhora Deputada Maria do Rosário, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de emergência de saúde pública declarado pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. O art. 1º amplia os prazos de renegociação constantes no § 4º do art. 5º-A da Lei do Fies, nos incisos I, III e IV, estendendo-os por mais um ano cada. O art. 2º do PL modifica os §§ 6º e 8º do mesmo art. 5º-A, mudando a referência do Decreto Legislativo nº 6/2020 para a Lei nº 13.979/2020 (que também tem sua vigência atrelada ao referido Decreto



Legislativo). Os arts. 3º e 4º do PL efetuam alteração similar à anterior (referência à Lei nº 13.979/2020 em lugar do Decreto Legislativo nº 6/2020) no que se refere, respectivamente, aos §§ 19 e 21 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D da Lei do Fies.

– PL nº 3.138, de 2021, do Senhor Deputado Wilson Santiago, suspende por até 12 meses o pagamento das parcelas do FIES durante a crise sanitária e de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19. No art. 5º-A, muda o texto do § 6º, acrescentando à suspensão das parcelas durante o estado de calamidade, a suspensão das parcelas “vencidas nos últimos 12 (doze) meses, contados da data de vigência desta Lei” (§ 9º, o que acaba por remeter o dispositivo não a 2021, mas a 2001, quando a Lei do Fies entrou em vigor). Entre os beneficiários, passam a ser incluídos aqueles com inadimplência de até 12 meses, também “contados da data de vigência desta norma”. É adicionado § 10, com o seguinte texto: “§ 10. As parcelas vincendas ou vencidas nos últimos 12 (doze) meses suspensas pelos efeitos do § 6º deste artigo, serão incluídas no saldo devedor do contrato vigente e retomado o seu pagamento após o término da concessão do presente benefício, salvo se o beneficiário se manifestar expressamente pelo cumprimento imediato destas obrigações.” Alterações com o mesmo sentido do indicado nos §§ 6º e 9º do art. 5º-A (Fies “antigo”) aplicam-se ao art. 5º-C (Novo Fies, com contratos iniciados a partir de 2018).

– [PL nº 50, de 2021](#), dos Senhores Deputados Denis Bezerra e Israel Batista, dispõe sobre a suspensão das parcelas de amortização a serem pagas por beneficiários do financiamento estudantil (Fies) em 2021. As alterações são, sobretudo, no art. 5º-A, §§ 6º e 8º; no art. 5º-C, §§ 19 e 21; e no art. 15-D, §§ 4º e 6º, nos quais o prazo de suspensão é indicado no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, bem como “são considerados beneficiários da suspensão os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”. Por sua vez, o art. 6º-B, que hoje estabelece redução da dívida para médicos do Programa Saúde da Família e médicos militares, ganha inciso III, no qual são incluídos os demais médicos e



profissionais de saúde que trabalhem no SUS até 31 de dezembro de 2021. Por sua vez, o art. 2º da proposição estabelece que, para o cumprimento da suspensão a ser estabelecida em lei federal, “a União entregará ao agente operador do Fies R\$ 7.140.000.000,00 (sete bilhões, cento e quarenta milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

– [PL nº 68, de 2021](#), da Senhora Deputada Shéridan, dispõe sobre a suspensão de parcelas de pagamentos devidos por beneficiários do Fies (financiamento estudantil) em 2021. São alterados o art. 5º-A, § 6º; art. 5º-C, § 19; e no art. 15-D, § 4º, para que o período de suspensão conte desde a data de publicação da lei até 31 de dezembro de 2021. Para tanto, o art. 2º prevê que “a União entregará R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

– [PL nº 592, de 2021](#), do Senhor Deputado José Guimarães, dispõe sobre a suspensão saldo devedor dos beneficiários do Fies, durante o ano de 2021. São alterados o art. 5º-A, § 6º; art. 5º-C, § 19; e no art. 15-D, § 4º, para que o período de suspensão conte desde a data de publicação da lei até 31 de dezembro de 2021. Para tanto, o art. 2º prevê que “a União entregará ao agente operador do Fies R\$ 7.140.000.000,00 (sete bilhões, cento e quarenta milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

– [PL nº 867, de 2021](#), do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a suspensão de pagamentos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) até o fim de 2021. É alterado o art. 5º-A, § 6º, que trata do Fundo Fies “antigo”, cujos beneficiários são os principais afetados pela medida de suspensão dos pagamentos, já que são os que se encontram em fase de amortização do financiamento (no caso do Fundo Fies “novo” ou do Programa Fies, são pouquíssimos beneficiários em fase de amortização). O novo prazo de suspensão é ampliado do atual (31 de dezembro de 2020) para até 31 de dezembro de 2021, ou seja de mais um ano.

– [PL nº 1.330, de 2021](#), da Senhora Deputada Natália Bonavides, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil. O período de suspensão é diferente dos demais



projetos de lei, que se dá “até a vacinação de, no mínimo, 70% da população do país estimada no último censo demográfico realizado pelo IBGE, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período”, inclusive para a redução de dívida no caso de profissionais da saúde que não os médicos militares e vinculados ao Programa Saúde da Família.

– PL nº 1.575/2021, da Senhora Deputada Perpétua Almeida, suspende, excepcionalmente, o pagamento das obrigações do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES para os estudantes beneficiários, durante a situação de emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus. É o teor da ementa e do caput do art. 1º. O parágrafo único do art. 1º determina que “as obrigações suspensas serão acrescidas em parcelas ao final do contrato de acordo com regulamento”. Por sua vez, o art. 2º do PL estabelece que a lei entrará em vigor “na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus”.

– PL nº 1.810, de 2021, da Senhora Deputada Gleisi Hoffman e outros, determina que até 31 de dezembro de 2021, para todos os estudantes, e de 2023 para aqueles que não possuam vínculo de trabalho formal, fica suspensa a obrigatoriedade de pagamentos relativos a financiamentos no âmbito do Programa Fies. A proposição altera apenas dispositivos relacionados ao Programa Fies (P-Fies), ou seja, o art. 15-D da Lei, suspendendo obrigações de pagamento até 31 de dezembro de 2021. Inclui § 9º no art. 15-D, segundo o qual “o prazo da suspensão de que trata o § 4º será estendido até 31 de dezembro de 2023 para o estudante que, em 31 de dezembro de 2021, não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou no setor privado; não estiver recebendo o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei 8.742, de 1993, ou qualquer benefício de natureza previdenciária, exceto o de auxílio-acidente”.

– PL nº 2.172, de 2021, do Senhor Deputado Hildo Rocha, que Dispõe sobre a suspensão do pagamento de parcelas do Fies durante a pandemia de Covid-19.



– PL nº 2.911, de 2021, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a suspensão do pagamento de parcelas devidas por beneficiários do Fies até 31 de dezembro de 2021, postergando-as preferencialmente para depois do fim da amortização das demais parcelas devidas. São alterados os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D, prevendo que a suspensão das parcelas, em lugar de valer apenas durante o estado de calamidade de 2020, como está no texto vigente, que vigore até 31 de dezembro de 2021. A referência para os beneficiários muda de 20 de março de 2020 para 31 de julho de 2021 e o terceiro dispositivo, em cada artigo, prevê que as parcelas suspensas “serão acrescidas após o término da última parcela prevista antes da concessão do presente benefício, salvo se o beneficiário se manifestar expressamente para antecipá-las”. De acordo com o art. 2º da proposição, “para cobrir as despesas decorrentes das medidas estabelecidas no art. 1º desta Lei, a União entregará R\$ 8.532.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões de reais) adicionais ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) em 2021”. O art. 3º é a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei.

– [PL nº 1.157, de 2021](#), do Senhor Deputado Expedito Netto, dispõe sobre a continuidade, por 60 dias, prorrogáveis por igual período, da suspensão de pagamentos dos beneficiários do Fies estabelecidos pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020. As alterações ocorrem no art. 5º-A, §§ 6º e 8º; no art. 5º-C, §§ 19 e 21; e no art. 15-D, §§ 4º e 6º, nos quais o prazo de suspensão é indicado no período de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste artigo, prorrogáveis pelo Poder Executivo por igual período, bem como “são considerados beneficiários da suspensão os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a entrada em vigor deste parágrafo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular”. O art. 2º prevê que “a União entregará ao agente operador do Fies R\$ 2.380.000.000,00 (dois bilhões, trezentos e oitenta milhões de reais) para a execução do disposto nesta Lei”.

– PL nº 1.572, de 2020, do Senhor Deputado José Guimarães, dispõe sobre a prorrogação da concessão de abatimento do saldo devedor a beneficiários do Fies que trabalhem como médicos no Sistema Único de Saúde



(SUS) enquanto perdurar o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Há a previsão, no art. 2º, de que “os custos orçamentários e financeiros decorrentes da inclusão dos profissionais constantes no inciso III no caput do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, serão cobertos sob a forma de taxa cobrada dos beneficiários do Fies que não tiverem direito aos abatimentos estabelecidos nos arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do regulamento”.

– PL nº 593, de 2021, do Senhor Deputado José Guimarães, idêntico ao PL nº 1.572/2020.

– PL nº 3.643, de 2020, das Senhoras Deputadas Rose Modesto e Edna Henrique, dispõe sobre a ampliação valores do benefício de abatimento do saldo devedor dos arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e sua extensão desse benefício a todos os profissionais de saúde que trabalhem durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Pela proposição, durante o estado de calamidade pública vigente em 2020, os percentuais de abatimento dos saldos devedores constantes no art. 6º-B são elevados a 2% ao mês (acima, portanto, dos patamares vigentes, que são de 1% ao mês). No art. 6º-F, os dispositivos que remetem ao inciso I do *caput* do art. 6º-B e ao § 2º do art. 6º-B são também elevados a 2% ao mês, enquanto o percentual do art. 6º-F que remete ao inciso II do *caput* do art. 6º-B é aumentado para 90% (atualmente, o patamar vigente é de 50%, nesse caso).

– PL nº 5.325, de 2020, da Senhora Deputada Edna Henrique, similar ao PL nº 3.643/2020.

- PL nº 5.520, de 2020, dos Senhores Deputados Leo de Brito e Erika Kokay, que altera a Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020 que dispõe sobre a suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020



- PL nº 579, de 2021 do Senhor Deputado José Medeiros, que Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para renegociação de dívidas do financiamento estudantil (Fies);

- PL nº 1.752, de 2021, do Senhor Deputado Darci de Matos, que dispõe sobre a suspensão das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e ajuste do programa de renegociação frente aos efeitos decorrentes da pandemia COVID-19 no Brasil.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Introdução

Este Parecer tem por objetivo apreciar o Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, do Senado Federal, e os seus apensados. Apresento resumidamente, na Introdução, os principais aspectos relacionados à matéria. Depois, seguem-se o exame detalhado de cada uma das Comissões e a conclusão do voto.

O Fies é uma política pública de financiamento a estudantes que possibilita a democratização de acesso à educação superior. Atualmente, há cerca de 2,8 milhões de contratos ativos do Fies. Destes, aproximadamente 2,3 milhões correspondem a contratos em fase de amortização da dívida contraída. Nesse subconjunto, pouco menos de metade dos contratos (1,1 milhão) encontram-se em inadimplência. Por essa razão, os projetos de lei em análise suspendem o pagamento de parcelas do Fies para que os estudantes e suas famílias possam se recuperar dos efeitos terríveis da pandemia de Covid-19 sobre a renda e o emprego, para depois poderem saldar suas dívidas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216562709400>



Apresentamos Substitutivo que, em lugar de determinar a retroatividade da suspensão dos pagamentos desde 1º de janeiro de 2021, como ocorre em parte dos projetos em análise, prevendo que, por um ano desde que a lei modificadora for aprovada, serão suspensas temporariamente as obrigações financeiras junto ao Fies — note-se, não é uma anistia de dívida — e será estendida a redução do saldo devedor para profissionais da saúde que trabalham no SUS (art. 6º-B).

Para poderem obter a suspensão dos pagamentos, serão considerados os contratos com atraso de no máximo 360 dias, tendo por referência a data de publicação da lei modificadora, de modo a contemplar aqueles que tenham atrasos de pagamento, na prática, desde o início de 2021.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que uma proposição como essa precisa vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que apresentamos no exame de mérito da Comissão de Educação (**R\$ 1,738 bilhão**). Apesar de obrigatória a estimativa, excepcionalmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 fica **dispensada a apresentação de medida compensatória, no caso de aumento de despesas que não sejam de natureza obrigatória de caráter continuado** (art. 126, II, alínea “b”), situação dos projetos em apreciação e do Substitutivo aqui apresentado.

II.2 – Exame de Mérito

II.2.1 Pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Entre as competências da Comissão de Seguridade Social e Família, encontram-se, conforme o Regimento Interno da Câmara: “a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral; b) organização institucional da saúde no Brasil; [...] h) atividades médicas e paramédicas; [...] j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde”.

Pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), os médicos militares, bem como os médicos que atuam no Programa Saúde da Família (hoje Estratégia Saúde da Família) e os médicos que, durante a



vigência do estado de calamidade pública de 2020, atuaram no SUS, usufruem do benefício dos arts. 6º-B e 6º-F da lei, que consiste em redução do saldo devedor, proporcional à quantidade de meses trabalhados nessas situações.

Há quatro projetos de lei em análise que abordam essa temática: PLs nº 1.572, de 2020; nº 593, de 2021; PL nº 3.643, de 2020; nº 5.325, de 2020. Os dois primeiros, idênticos, prorrogam o abatimento do saldo devedor a beneficiários do Fies que trabalhem como médicos no Sistema Único de Saúde (SUS) enquanto perdurar o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Os dois últimos fazem o mesmo e ampliam os valores do benefício de abatimento do saldo devedor para os profissionais de saúde que trabalhem durante o estado de calamidade pública.

Os quatro PLs em questão têm mérito, mas precisam ser ajustados à situação vivida em 2021, na qual o estado de calamidade pública já não se encontra mais vigente e em que não consideramos pertinente ampliar o percentual de abatimento do saldo devedor, para não aumentar o impacto orçamentário da medida de prorrogação. Por sua vez, entendemos que, em linha com o proposto no Projeto de Lei nº 1.133/2021, do Senado Federal, o conjunto das medidas relacionadas ao Fies deve estabelecer o período de 365 dias contados a partir da data de publicação da alteração como referência. Os demais projetos de lei também merecem ajustes e são todos acolhidos no âmbito desta Comissão. O detalhamento da análise dos aspectos atinentes ao mérito educacional encontra-se adiante, na apreciação correspondente à Comissão de Educação.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021**, e de todos os seus apensados — PL nº 2.281/2020, PL nº 5.130/2020, PL nº 5.510/2020, PL nº 44/2021, PL nº 1.341/2021, PL nº 3.138/2021, PL nº 50/2021, PL nº 68/2021, PL nº 592/2021, PL nº 867/2021, PL nº 1.330/2021, PL nº 1.575/2021, PL nº 1.810/2021, PL nº 2.172/2021, PL nº 2.911/2021, PL nº 1.157/2021, PL nº 1.572/2020, PL nº 593/2021, PL nº 3.643/2020, PL nº 5.325/2020, PL nº 5.520/2020, PL nº 579/2021, e PL nº 1.752/2021 —, na forma do Substitutivo anexo.



II.2.2 Pela Comissão de Educação (CE)

O Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, acrescenta novo artigo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos seguintes termos: "Art. 20-I. Fica prorrogado por 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D".

Os demais Projetos de Lei apensados dispõem sobre medidas de suspensão do pagamento das parcelas de amortização, juros e outros encargos decorrentes de financiamentos relativos ao Fies. Em alguns casos, a suspensão se dá por até quatro meses, por seis, por oito meses ou por até três anos, seja desde a entrada em vigor da lei modificadora ou desde 1º de janeiro de 2021; uma das proposições estabelece a suspensão "até a vacinação de, no mínimo, 70% da população do país estimada no último censo demográfico realizado pelo IBGE, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período" (PL nº 1.330/2021). Alguns foram apresentados ainda durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (estado de calamidade da Covid-19). Há, em alguns projetos de lei, menção à fórmula de pagamento das parcelas (após a suspensão), enquanto em outros não.

Para a apreciação da matéria, temos de ter em mente que vivemos situação dramática. Centenas de milhares de estudantes que foram beneficiados pelo Fies durante o período em que frequentavam seus cursos superiores agora têm de pagar a dívida contraída. Nenhum deles imaginava, enquanto frequentava sua graduação, que depois, na fase de amortização, o Brasil e o mundo passariam pela calamidade social e econômica decorrente da pandemia. Essa é a razão de ser de tantos projetos de lei que tratam da nova suspensão dos pagamentos das parcelas devidas ao Fies que se pretende.

Os jovens que tiveram o privilégio de estudar com o apoio do Fies e que sonhavam em construir um futuro promissor, uma perspectiva inédita de carreira profissional e a esperança de conhecimento e de mobilidade social, foram devastados pela pandemia e de suas consequências, as quais se



prolongarão ainda por certo tempo, mesmo com o avanço da vacinação em massa e a subsequente redução de mortes, internações e sequelas.

É dever de nós, representantes do povo, ouvir a voz desses jovens e de suas famílias, aliviando a situação de penúria de muitos beneficiários do Fies, de modo que seus nomes não fiquem marcados pela inadimplência e pelo bloqueio a outros créditos, o que somente poderá aprofundar a terrível crise que vivemos. O parlamento brasileiro precisa proporcionar uma solução capaz, com justiça e equilíbrio, de mitigar a situação atual dos beneficiários que se encontram em fase de amortização das dívidas do Fies.

Concordamos com a apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) de que todas as proposições devem ser acolhidas, na forma do Substitutivo apresentado, que parte da proposição oriunda do Senado Federal e o atualiza. A Lei nº 14.024/2020 estabeleceu a suspensão das seguintes obrigações de pagamentos de parcelas do Fies:

- ⇒ da amortização do financiamento;
- ⇒ dos juros;
- ⇒ das parcelas oriundas de eventuais condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes no Fundo Fies ou de eventual renegociação de dívidas do Programa Fies;
- ⇒ de eventuais multas por atraso de pagamento.

As suspensões de pagamento de 2020 impediam a inscrição dos beneficiários como inadimplentes ou descumpridores de obrigações do Fies, bem como a obtenção do benefício da suspensão dependia da manifestação de interesse do estudante perante o agente financeiro do Fies. Não havia menção a respeito de quando as parcelas deveriam ser reinseridas para pagamento do saldo devedor para que houvesse liberdade de o estudante negociar com o agente financeiro se as parcelas suspensas seriam pagas de uma vez, diluídas ao longo das demais parcelas previstas ou acrescidas após o término destas.



Os PLs nº 1.572/2020, nº 593/2021, nº 3.643/2020 e nº 5.325/2020 tratam de prorrogar ou ampliar a concessão de abatimento do saldo devedor a beneficiários do Fies que trabalhem como médicos (PLs nº 1.572/2020 e nº 593/2021) e demais profissionais de saúde (PLs nº 3.643/2020 e nº 5.325/2020) no Sistema Único de Saúde (SUS) durante a emergência sanitária, bem como, no caso dos PLs nº 3.643/2020 e nº 5.325/2020, ampliar o abatimento para professores durante a pandemia, alterando para isso os arts. 6º-B e 6º-F da Lei do Fies. Os custos orçamentários da medida são previstos, nos PLs nº 1.572/2020 e nº 593/2021. A iniciativa é meritória e essas proposições merecem acolhida, com os ajustes efetuados na CSSF.

É preciso, ainda, estimar os custos orçamentários da medida de suspensão ora proposta pelos parlamentares e, como não nos encontramos mais sob o chamado “Orçamento de Guerra”, também é necessário prever os recursos necessários para a execução da suspensão do pagamento das parcelas e para a extensão dos benefícios do art. 6º-B por 12 meses.

Conforme dados do FNDE, por volta de 151 mil estudantes solicitaram a suspensão de pagamento de obrigações do Fies por 8 meses. Considerando-se que a parcela média de amortização fica em torno de R\$ 375 (número obtido de um *ticket* médio de R\$ 1.200,00 do encargo educacional, com média de financiamento, segundo o FNDE, de cerca de 75% da mensalidade, em 4 anos), tem-se que o custo estimado da suspensão para 151 mil beneficiários por 8 meses foi de aproximados R\$ 453 milhões. Para 12 meses, o custo para os agentes financeiros ficaria em quase R\$ 680 milhões, caso número equivalente de beneficiários da suspensão de 2020 façam a solicitação de suspensão.

No entanto, os beneficiários da Lei nº 14.024/2020 eram os “estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de seu vencimento regular”. Essa é uma condição que precisa ser atualizada, com o Substitutivo prevendo que o benefício da suspensão seja concedido aos estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos sejam de, no máximo, **360 dias** contados da data de seu vencimento regular.



A **NOTA TÉCNICA Nº 2170476/2020/COFIN/CGSUP/DIGEF¹**, elaborada pelo FNDE, com dados totalizados até 31 de dezembro de 2019, apresenta dados relevantes para efetuar a estimativa orçamentária com essa atualização prevista no Substitutivo da CSSF. Com a ampliação de 180 para 360 dias de atraso nos pagamentos para os contratos que teriam direito à suspensão que apresentamos, inadimplentes que ingressaram nessa condição ao longo de 2021 por conta das repercussões da crise sanitária não serão excluídos do direito à suspensão do pagamento das parcelas devidas.

Pelos dados oficiais de 2019, eram 1.561.998 contratos adimplentes ou com até 180 dias de atraso no pagamento e, destes, 151 mil (9,6%) solicitaram o benefício da suspensão em 2020. No mesmo fim de 2019, havia 1.716.585 contratos somados adimplentes e inadimplentes até 360 dias de atraso. Se 10% dos beneficiários com atraso de até 360 dias solicitarem a suspensão dos pagamentos, teríamos cerca de 171 mil contratos beneficiados pela medida, um aumento de 20 mil (11% a mais). Se a estimativa para 151 mil beneficiários no presente seria de um custo da ordem de R\$ 680 milhões em 2020, teríamos, com a ampliação dos possíveis beneficiários, uma estimativa 11% a mais, chegando a **R\$ 760 milhões**.

Para o caso do benefício do art. 6º-B, não há dados oficiais suficientes para indicar, com segurança, o custo da medida. Pode-se, entretanto, tentar efetuar estimativa por dedução. Conforme a Nota Técnica do FNDE, mencionada anteriormente, para os contratos adimplentes e com atraso de 1 a 360 dias de atraso, havia, naquela data, um estoque de R\$ 39,3 bilhões em dívidas de cerca de 821 mil beneficiários, com o que o saldo devedor médio *per capita* ficava um pouco abaixo de R\$ 50 mil. Se forem somados os contratos adimplentes e o seu estoque de dívida respectivo, a média *per capita* praticamente não se altera.

No caso do art. 6º-B, considerando a redução de saldo devedor para os seus beneficiários na razão de 1% ao mês, tem-se que o saldo devedor médio *per capita* se reduz de R\$ 50 mil para cerca de R\$ 44 mil em 12 meses. Com efeito, o custo *per capita* médio da ampliação do benefício do art. 6º-B tem um custo adicional de aproximadamente R\$ 6 mil *per capita*. Se 150 mil



1 <http://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fies-graduacao/o-fies/comite-gestor-fies>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216562709400>

estudantes se enquadrarem como potenciais beneficiários da extensão do benefício do art. 6º-B, teríamos um custo de aproximadamente mais **R\$ 900 milhões**. Somando-se essa cifra à anterior, os R\$ 760 milhões, a estimativa total seria de cerca de **R\$ 1,66 bilhão**.

Outra estimativa ainda é necessário se fazer. Embora a grande maioria dos beneficiários do Novo Fies (que são mais de 500 mil, no total) ainda esteja em fase de frequentar o curso superior, já há uma minoria em fase de amortização. Pelos dados do FNDE, são cerca de 30 mil contratos do Novo Fies em fase de amortização, os quais estariam pagando a parcela mínima de amortização, ou seja, R\$ 200,00. Com isso, o custo mensal de uma suspensão das amortizações para esses contratos seria de R\$ 6 milhões. Em 12 meses, deixariam de ingressar, portanto, R\$ 72 milhões. Somando-se os R\$ 1,66 bilhão a esta cifra referente às amortizações do Novo Fies, teríamos um total de **R\$ 1,738 bilhão** para a estimativa orçamentário-financeira.

Deve-se, também, observar que, como se pode depreender de informações públicas disponibilizadas pelo FNDE e pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), cada 85 mil novas vagas demandam aproximadamente R\$ 1 bilhão de reais em aportes extra ao FG-Fies. A abertura de novas vagas tem sido de 100 mil, o que tem um custo de alavancagem para o FG-Fies de aproximado R\$ 1,175 bilhão. Com a redução de R\$ 72 milhões em aportes de amortização ao FG-Fies.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021**, e de todos os seus apensados — PL nº 2.281/2020, PL nº 5.130/2020, PL nº 5.510/2020, PL nº 44/2021, PL nº 1.341/2021, PL nº 3.138/2021, PL nº 50/2021, PL nº 68/2021, PL nº 592/2021, PL nº 867/2021, PL nº 1.330/2021, PL nº 1.575/2021, PL nº 1.810/2021, PL nº 2.172/2021, PL nº 2.911/2021, PL nº 1.157/2021, PL nº 1.572/2020, PL nº 593/2021, PL nº 3.643/2020, PL nº 5.325/2020, PL nº 5.520/2020, PL nº 579/2021, e PL nº 1.752/2021 —, na forma do Substitutivo aprovado pela CSSF, em relação ao qual também somos pela aprovação.

II.2.3 Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216562709400>



O PL nº 1.133, de 2021, e seus apensados, buscam alterar, em caráter temporário, as regras que disciplinam o financiamento dos estudantes nos cursos das instituições de ensino privadas por meio do Fies em suas diversas modelagens, tendo como propósito maior suspender compromissos dos estudantes com amortização e outros encargos relativos a tais financiamentos, considerando a crise sem precedentes ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

São medidas importantes e necessárias, tendo em vista a intensidade e duração da retração econômica e do mercado de trabalho, que se traduzem em enormes dificuldades aos beneficiários do Fies em cumprirem com suas obrigações financeiras. É importante notar que são ações de caráter apenas transitório, sem impactos permanentes sobre a saúde financeira do Fies e das finanças públicas na esfera federal.

Desse modo, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.133/2021 e dos seguintes apensados a ele: nºs 2.281/2020, 5.130/2020, 5.510/2020, 44/2021, 1.341/2021, 867/2021, 1.330/2021, 1.575/2021, 1.810/2021, 1.572/2020, 593/2021, 3.643/2020, 5.325/2020, 5.520/2021, 579/2021, 1.752/2021 e 3.138/2021, por apresentarem incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, e pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 50/2021; 68/2021; 592/2021; 1.157/2021; 2.172/2021; e 2.911/2021, na forma do Substitutivo proposto pela CSSF, pelo qual também somos pela aprovação.

II.3 – Compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

O Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, e seus apensados dispõem, em prazos variáveis, sobre medidas de suspensão do pagamento das parcelas de amortização, juros e outros encargos decorrentes de financiamentos relativos ao Fies, com repercussões no resultado primário do governo central e no teto de gastos do Poder Executivo Federal.

Nos termos do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 95/2016, ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias do Poder Executivo e demais Poderes, incluídos os restos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216562709400>



a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário. As despesas do Fies sujeitam-se ao teto de gasto do Executivo.

Dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, **dispensada a apresentação de medida compensatória para aumentos de despesas que não sejam de natureza obrigatória de caráter continuado** (art. 126, II, “b”), situação dos projetos em apreciação e do Substitutivo da CSSF.

Somente os Projetos de Lei nºs 50/2021, 68/2021, 592/2021, 1.157/2021, 2.172/2021 e 2.911/2021 estimam o impacto orçamentário e financeiro em, respectivamente, R\$ 7.140, R\$ 5.400, R\$ 7.140, R\$ 2.380, R\$ 8.532,0 e R\$ 8.532 milhões.

Dessa forma, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 1.133/2021 e apensos: PL nº 2.281/2020, PL nº 5.130/2020, PL nº 5.510/2020, PL nº 44/2021, PL nº 1.341/2021, PL nº 867/2021, PL nº 1.330/2021, PL nº 1.575/2021, PL nº 1.810/2021, PL nº 1.572/2020, PL nº 593/2021, PL nº 3.643/2020, PL nº 5.325/2020, PL nº 5.520/2021, PL nº 579/2021, PL nº 1.752/2021 e PL nº 3.138/2021.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 50/2021, 68/2021, 592/2021, 1.157/2021, 2.172/2021 e 2.911/2021, somos pela adequação orçamentária e financeira, desde que aprovados na forma do Substitutivo proposto pela CSSF, em relação ao qual somos também pela adequação orçamentária e financeira, na medida em que reduz o impacto fiscal a R\$ 1,738 bilhão, preservando-se o limite de gastos a que se submete o Poder Executivo e a meta de resultado primário do governo central, com a utilização de espaço fiscal constante da lei orçamentária.



II.4 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade das proposições, devemos nos recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, proclama que a educação é direito social relevante e que o Fies é um programa do Ministério da Educação, criado pelo governo federal em 1999 cujo escopo é oferecer financiamento estudantil para estudantes de baixa renda. Ou seja, visa dar efetividade a um importante princípio constitucional.

Também devemos nos lembrar que o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal declara ser competência privativa da União legislar sobre a política de crédito, já o inciso XXIV do mesmo artigo nos diz ser competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Por outro lado, o art. 23, inciso V, da Carta Magna informa-nos que é competência comum dos três entes da federação proporcionar os meios de acesso à educação. Ou seja, é indiscutível a competência legislativa da União neste campo.

Já nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional. Por fim, a matéria não atenta contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétrea.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no conteúdo o mesmo podendo dizer acerca da técnica legislativa empregada na redação das proposições em exame.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, bem como de seus anexos de números 2.281, de 2020; 5.130, de 2020; 5.510, de 2020; 44 de 2021; 1.341, de 2021; 3.138, de 2021; 50 de 2021; 68, de 2021; 592, de 2021;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216562709400>



867, de 2021; 1.330, de 2021; 1.575, de 2021; 1.810, de 2021; 2.172, de 2021; 2.911, de 2021; 1.157, de 2021; 1.572, de 2020; 593, de 2021; 3.643, de 2020; 5.325, de 2020; 5.520, de 2020; 579, de 2021; e 1.752, de 2021, e do Substitutivo aprovado na CSSF.

II.5 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, e de todos os seus apensados, na forma do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Educação (CE), somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, e de todos os seus apensados, na forma do Substitutivo da CSSF, em relação ao qual somos também pela aprovação.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.133/2021 e dos seguintes apensados a ele: nºs 2.281/2020, 5.130/2020, 5.510/2020, 44/2021, 1.341/2021, 867/2021, 1.330/2021, 1.575/2021, 1.810/2021, 1.572/2020, 593/2021, 3.643/2020, 5.325/2020, 5.520/2021, 579/2021, 1.752/2021 e 3.138/2021, e pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 50/2021, 68/2021, 592/2021, 1.157/2021, 2.172/2021 e 2.911/2021, na forma do Substitutivo proposto pela CSSF, em relação ao qual também somos pela aprovação no mérito e pela adequação orçamentária e financeira.

Por derradeiro, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, bem como de todos os seus apensados, bem como do Substitutivo da CSSF.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado FLAVIO NOGUEIRA
Relator

2021-15601

Apresentação: 19/10/2021 14:39 - PLEN
PRLP 1 => PL 1133/2021

PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216562709400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2021**

Apensados: PL nº 2.281/2020, PL nº 5.130/2020, PL nº 5.510/2020, PL nº 44/2021, PL nº 1.341/2021, PL nº 3.138/2021, PL nº 50/2021, PL nº 68/2021, PL nº 592/2021, PL nº 867/2021, PL nº 1.330/2021, PL nº 1.575/2021, PL nº 1.810/2021, PL nº 2.172/2021, PL nº 2.911/2021, PL nº 1.157/2021, PL nº 1.572/2020, PL nº 593/2021, PL nº 3.643/2020, PL nº 5.325/2020, PL nº 5.520/2020, PL nº 579/2021, e PL nº 1.752/2021

Suspende temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e mantém a extensão do benefício ampliado do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e mantém a extensão do benefício ampliado do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....

§ 6º Desde a data de publicação deste parágrafo e durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias subsequentes, ficam temporariamente suspensas:

.....



§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a data de publicação deste parágrafo sejam de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-C

.....

§ 19. Desde a data de publicação deste parágrafo e durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias subsequentes, ficam temporariamente suspensas:

.....

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a data de publicação deste parágrafo sejam de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B

.....

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do **caput** deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da data de publicação deste inciso.

.....” (NR)



Art. 5º O art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-D

.....

§ 4º Desde a data de publicação deste parágrafo e durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias subsequentes, ficam temporariamente suspensas, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

.....

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até a data de publicação deste parágrafo sejam de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

.....” (NR)

Art. 6º Para obter os benefícios previstos nos arts. 2º a 5º desta Lei, os beneficiários deverão manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FLAVIO NOGUEIRA

2021-15601



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216562709400>

